



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Nota Técnica nº 001/2015.

São Luís, 14 de dezembro de 2015.

Assunto: Eventual prorrogação dos prazos da Lei nº 12.305/2010. Ato legislativo que não modifica e nem afeta ação civil pública voltada à desativação de lançamento e disposição inadequada de resíduos.

### 1. JUSTIFICATIVA.

A vertente nota técnica decorre de reuniões ocorridas entre os membros do Grupo de Defesa do Saneamento Ambiental instituído pela portaria nº3138/2014-GPGJ, nas quais foi reconhecida a necessidade de se estabelecer uma orientação geral do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente para os órgãos de execução de todo o Estado, em virtude das sucessivas propostas de prorrogação dos prazos da lei nº12.305/2010, notadamente seu artigo 54, e das consequências para as ações civis públicas que pedem o encerramento de disposições ilegais de resíduos sólidos (lixões), e as que responsabilizam os gestores municipais pelo não-atendimento dessa obrigação de relevante interesse ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

## **02. ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES E LANÇAMENTOS AMBIENTALMENTE INADEQUADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

De acordo com o art.14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 e com o art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, há completa vedação à formação e/ou manutenção de disposições de resíduos sólidos sem tratamento e que causem, por isso, danos ao meio ambiente.

Tal vedação, assim como a responsabilidade ambiental dos responsáveis diretos e indiretos pelos danos causados em decorrência da formação ou manutenção dos popularmente chamados “lixões”, antecede o advento da lei de política nacional de resíduos sólidos, como dão prova os inúmeros precedentes jurisprudenciais, dos quais cita-se como referência o que foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 699.287 - AC (2004/0135713-1) e o que foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo nº 18929-4/195 (200900607747), ambos anteriores à vigência da Lei nº12.305/2010.

Ao se referir expressamente à disposição final, logo de rejeitos e não de resíduos, o art. 54 da Lei nº12.305/2010 não instituiu moratória às disposições ou destinações finais que não atendem aos pressupostos dessa lei, tanto pela inexistência do direito de poluir, quanto porque a destinação final somente pode ser equiparada à disposição final



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

quando os órgãos de controle assim definirem concretamente, nos termos do art. 3º, VII da mesma lei.

Não se enquadra no escopo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010 apenas a substituição dos aterros ou disposições inadequadas por aterros sanitários, inclusive porque a opção a esse modelo de destinação final cabe ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos por ser o instrumento que apontará as alternativas de destinação final de resíduos sólidos, com a necessária integração de catadores, estabelecimento de metas de redução, reutilização e reciclagem, dentre outras medidas de planejamento previstas no art.19 da mesma lei, observando-se a necessária ordem de prioridade fixada no art. 9º, também da mesma lei federal.

Assim, e ao contrário do que foi alardeado em diversos meios de comunicação social, os prazos dos arts. 54 e 55 da Lei nº12.305/2010 não se resumem à “erradicação de lixões”, pois indicam a implementação de políticas públicas de gestão de resíduos sólidos sequenciadas e organizadas sob a forma de prestação de serviços públicos. Por consequência, a sua eventual prorrogação não afeta o processo e julgamento das variadas ações civis e/ou penais decorrentes da existência de disposições finais inadequadas por municípios e particulares.


Isto posto, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente entende devam ter continuidade todas as ações e procedimentos relacionados à responsabilização por disposição ambientalmente inadequadas de resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

sólidos existentes nas comarcas e promotorias de justiça, independente de eventual alteração do arts. 54 e 55, da Lei nº 12.305/2010.)

  
**Luís Fernando Cabral Barreto Junior,**  
**Promotor de Justiça.**  
**Coordenador do CAOUMA**

  
**Leticia Teresa Sales Freire**  
**Promotora de Justiça**

  
**Carla Tatiana Pereira de Jesus**  
**Promotora de Justiça**

  
**Carlos Augusto Soares**  
**Promotor de Justiça**

  
**Cláudio Rebêlo Correia Alencar**  
**Promotor de Justiça**